



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.741 - PR (2017/0126713-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IZALEU BRINDES LTDA - EPP
RECORRENTE : M P C
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).
2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.
3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0126713-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.675.741 / PR**

Números Origem: 200770050034543 4200770050038214 50021612620134047005 PR-200770050034543
PR-50021612620134047005 TRF4-200770050038214

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZALEU BRINDES LTDA - EPP
RECORRENTE : M P C
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 11/6/2019, às 10 horas, por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.741 - PR (2017/0126713-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IZALEU BRINDES LTDA - EPP
RECORRENTE : M P C
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Izaleu Brindes Ltda. e M. P. C., objetivando cobrança do valor de R\$ 48.460,91 atinente a cédula de crédito bancário — Cheque Empresa Caixa (fls. 3-8) —, tendo as requeridas, por sua vez, apresentado embargos monitórios (fls. 42-83). Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento da sentença. O Banco então requereu e o magistrado deferiu diversas diligências e bloqueios (fl. 306), além da suspensão do feito em algumas oportunidades pela falta de bens do executado (fl. 287, 294 e 435).

Em 7 de setembro de 2016, a exequente peticionou requerendo a desistência da execução, diante da ausência de interesse processual, considerando o tempo já decorrido, a não localização de bens penhoráveis em nome da parte executada e a inutilidade do processo, requerendo a extinção do feito (fls. 479-480).

O magistrado de piso homologou, por sentença, o pedido de desistência formulado, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Deixou, no entanto, de condenar o credor em honorários, "haja vista que, em face do princípio da causalidade, só responde pelas despesas processuais aquele que deu causa à demanda. No caso, a CEF não tinha outra maneira de reaver seu crédito, senão pela execução, e não pode ser responsabilizada pela inexistência de bens em nome dos devedores" (fls. 483-484).

Interposta apelação, a 4ª Turma do TRF da 2ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

Muito embora o disposto no artigo 90 do CPC/2015, é indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a desistência da ação de execução ocorre pelo fato de não ter localizado bens no patrimônio do devedor que permitam a satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito.

Irresignados, interpõem recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional por negativa de vigência ao art. 90 do CPC/2015.

Sustentam que a desistência da execução de sentença pela não localização de bens enseja a condenação em honorários.

Destacam que "houve benefício econômico por parte dos executados diante da desistência do feito por parte do exequente" que, atualmente, ultrapassa os R\$ 100 mil.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.741 - PR (2017/0126713-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : IZALEU BRINDES LTDA - EPP
RECORRENTE : M P C
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).
2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.
3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.
4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis, rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios, na vigência do novo CPC.

O Tribunal de origem, mantendo a sentença de piso, afastou a condenação do exequente aos ônus da sucumbência:

O presente feito originou-se de sentença proferida em embargos de ação monitória. Acolhidos em parte e rejeitados em parte os embargos à ação monitória, o feito seguiu, em sua fase executiva, pelo rito do cumprimento de sentença, conforme determinava o art. 1.102-C, §3º, do CPC/73.

Inicialmente, destaca-se que os honorários advocatícios devidos pela atuação dos causídicos na ação monitória e nos seus embargos não se confundem com honorários devidos na fase executiva. Os primeiros, constituem matéria a ser decidida pela sentença proferida em tais ações. Como tal, no caso dos autos, foram fixados (ev. 01, SENT1, p.11), em favor da CEF e não em favor do causídico do réu.

Posteriormente, foram reformados para serem compensados entre as partes (ev. 01, ACOR10, p.6), hipótese permitida pela legislação anterior.

Nesta linha, é totalmente irrelevante, para fins de fixação de honorários advocatícios da fase executiva, objeto do recurso, a atuação dos causídicos na fase cognitiva.

Quanto aos honorários da fase executiva, muito embora o disposto no artigo 90 do CPC/15, é indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, quando a desistência da ação de execução ocorre pelo fato de não ter localizado bens no patrimônio do devedor que permitam a satisfação do crédito.

Nesse sentido, é da jurisprudência recente deste Tribunal:

[...]

No caso dos autos, não fosse suficiente a sedimentada jurisprudência retro mencionada, analisando os autos do cumprimento de sentença extinto pela desistência, verifica-se que, exceto a presente apelação, não há qualquer outra manifestação/petição do executado que postula honorários advocatícios pela sua atuação.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

3. Como sabido, via de regra, a extinção da execução ocorre com a satisfação de seu objeto por meio do pagamento do credor.

Estabelece o art. 924 do CPC/2015, em rol exemplificativo, que a execução extingue-se nas seguintes circunstâncias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Portanto, como se percebe dos incisos, para além da satisfação da obrigação, o processo executivo pode "encontrar termo de maneira anômala e antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo (ex: pagamento, novação, remissão, prescrição etc)" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 532).

Ademais, poderá ser extinta, ainda, pela desistência, pela renúncia ao crédito e pela improcedência da execução, no acolhimento dos embargos do devedor, no reconhecimento da prescrição intercorrente, além das hipóteses típicas do processo de conhecimento, como indeferimento da inicial, carência da ação, ausência de pressupostos processuais e paralisação do feito por desídia da parte.

Verifica-se, também, diversas outras hipóteses reconhecidas no âmbito da jurisprudência, como após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente: "devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005" (AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

4. Nessa ordem de ideias, eventos supervenientes podem trazer à tona a inutilidade do prosseguimento do processo executivo, como, por exemplo, a inexistência de bens penhoráveis do devedor.

De fato, a possibilidade de extinção da execução infrutífera, em que se constata a insuficiência de bens para pagamento da obrigação, foi expressamente prevista no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95 ("não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor").

Em relação ao CPC/15, a falta de bens penhoráveis na execução acarreta a suspensão do feito (art. 921, III). Findo o prazo de suspensão, "não ocorrendo a prescrição intercorrente e não se oferecendo à penhora os tais bens 'futuros', aludidos no art. 789, o juiz poderá extinguir a execução infrutífera, mandando arquivar os autos decorrido o prazo de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano (art. 921, § 2º), porque inútil a prestação jurisdicional, sem prejuízo da extinção própria fundada na prescrição intercorrente (art. 924, V)" (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2016, p. 767).

Confira-se a redação do dispositivo e seus incisos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

De outra parte, o art. 85 do mesmo diploma dispõe:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

E o art. 90, quanto a desistência:

Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

A Quarta Turma, em recente precedente, reconheceu que, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, mostra-se incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, assim como não atrai a sucumbência para o exequente".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

5. Em verdade, o tema "honorários na atividade executiva" nunca foi pacífico no âmbito da doutrina e da jurisprudência, notadamente porque o CPC/73, em sua redação original, era omissivo no ponto, acarretando intensos debates sobre as hipóteses de incidência, como, por exemplo, o cabimento na execução de título judicial ou no cumprimento provisório de sentença.

O novel diploma, porém, foi mais cuidadoso ao tratar da questão, dispondo, no art. 85, § 1º, do CPC, que os honorários serão devidos "no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não".

Logo, o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor ou do procedimento de execução, "decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação" (ASSIS, Araken de. *Ob. cit.* p. 779).

No que toca especificamente à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC, repetindo o ditames do Código anterior, previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). O *codex* acolhe o princípio da disponibilidade do credor, pois o processo se volta ao seu interesse, na satisfação de seu crédito, podendo dele dispor total ou parcialmente, até mesmo em relação a alguns devedores.

Dessarte, calha a ponderação do saudoso Ministro Teori Zavascki de que — ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, no qual o interesse das partes é concorrente e, cuja desistência após o prazo de resposta supõe o assentimento do réu — no processo de execução o exequente tem a disponibilidade da ação, não podendo o executado "alimentar 'qualquer expectativa de solução favorável', a não ser a de almejar 'que o processo se extinga'" (*Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 771 ao 796. São Paulo: RT, 2016, p. 53).

Por isso, ao constar a incidência da disponibilidade pelo exequente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado definirá seu destino de acordo com a sorte dos embargos, e, ainda que não haja embargos, se houver constituição de advogado, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (CPC/15, art. 90).

A jurisprudência do STJ, ainda sob os ditames do diploma anterior (CPC/73, art. 569), alinhava-se no sentido de que, "em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos quando o credor desiste da ação de execução após o executado constituir advogado e indicar bens à penhora, independentemente da oposição ou não de embargos do devedor à execução" (AgRg no REsp 460.209/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/04/2003, DJ 19/05/2003).

E ainda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 26 DO CPC/1973.

1. A transação enseja a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC) e, via de regra, não dá azo à sucumbência, haja vista pressupor, necessariamente, reciprocidade de concessões.

A desistência ou o reconhecimento do pedido, ao revés, conforme disposto no art. 26 do CPC, enseja a fixação da verba honorária (arts. 85, §§ 6º e 10, e 90, do CPC/2015). Precedentes.

2. No caso, verifica-se que não ocorreu nem a transação nem a desistência da demanda, tendo em vista que o Município, no curso do processo, efetivamente reconheceu o direito da concessionária embargante, tanto que veio a anular 99,9% dos lançamentos tributários impugnados neste feito, atraindo, portanto, a incidência da norma prevista no art. 26 do CPC (e art. 90 do novo CPC).

3. Assim, considerando as peculiaridades da situação em exame, e tendo a Municipalidade dado causa ao ajuizamento da ação anulatória, reconhecendo posteriormente a procedência do pedido, ressoa inequívoca a inexistência do direito dos advogados embargados ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, haja vista terem sido eles os patronos do Município.

4. Embargos de divergência procedentes.

(EResp 1322337/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 07/06/2017)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO NA AUSÊNCIA DE EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO SURGIDO EM SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "os honorários advocatícios são devidos quando o credor desiste da execução após o executado constituir advogado e indicar bens à penhora, independentemente da não oposição de embargos" .

II - É indispensável o prequestionamento da matéria abordada no recurso especial, ainda que se trate de vício surgido no julgamento pelo Tribunal de segundo grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 439.409/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 373)

6. Resta saber, agora, sob a vigência do novo diploma, se a desistência motivada pela ausência de bens passíveis de penhora também pode dar azo à condenação do exequente aos honorários de sucumbência.

Como sabido, no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com a verba honorária, não se deve ater à respectiva sucumbência, mas atentar-se principalmente ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo é que deverá suportar as despesas dele decorrentes.

Sobre o tema está é a lição dos clássicos:

Segundo Carnelutti (um dos corifeus da doutrina) o princípio da causalidade responde justamente a um *princípio de justiça* distributiva e a um *princípio de higiene social*. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso.

[...]

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada [...]

(CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 35)

Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92).

A jurisprudência da Casa não discrepa desse posicionamento, como se observa do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, **é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(REsp 264.930/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 319)

Nessa ordem de ideias, penso que a desistência da execução motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não pode ensejar a condenação do exequente aos honorários advocatícios.

Isso porque a desistência é motivada por causa superveniente não imputável ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver qualquer interesse no prosseguimento da lide, pela evidente inutilidade do processo.

De fato, "não há de se falar, aqui, em responsabilidade objetiva. Tendo a extinção decorrido de fato superveniente, suportará aqueles ônus a parte que possivelmente sucumbiria se a ação prosseguisse normalmente até o seu final. Caberá ao juiz, para esse efeito, formular um 'julgamento hipotético', a fim de apurar quem 'deu causa à instauração do processo de modo objetivamente injurídico'" (ZAVASCKI, Teori. *ob.cit.*, p. 62).

É o magistério de Cahali:

No caso específico de extinção do processo por uma causa superveniente, a regra da sucumbência não desfruta de aplicação adequada, devendo prevalecer, na plenitude de seu vigor, o princípio da causalidade. É que a condenação em custas e honorários advocatícios nem sempre deverá ser proferida contra o que perdeu a demanda, em razão de fato superveniente, quando não foi ele quem lhe deu causa.

[...]

A doutrina cuida particularmente, para efeito dos encargos processuais diante da extinção do processo em decorrência de fato superveniente, da desistência motivada, motivação que pode consistir na declaração de que o fundamento da demanda subsistente no momento de sua propositura, vem a esvaziar-se posteriormente, isto é, no custo dela.

Se este esvaziamento do objeto ocorre por um fato não imputável ao autor, não se lhe podem carregar à responsabilidade os ônus advocatícios da parte contrária, resolvendo-se a questão com base no art. 19 do Código de Processo: as custas serão atribuídas às partes quanto aos atos que praticaram, arcando cada qual com os honorários de seus advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Neste ponto, a desistência da demanda só formalmente é um ato do autor; na realidade esta é fruto de um ato do réu, que, com o seu significativo e unívoco comportamento processual, reconheceu-se causador daquelas despesas do juízo. Aqui reaparece o conceito de evitabilidade da lide. O réu poderia evitar a lide, adimplindo; não o tendo feito, e vindo a adimplir só depois de instaurada a lide, quando já então provocara despesas para o autor, faz-se responsável por elas". (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 490, 494 e 515)

Portanto, não há falar em condenação do exequente aos ônus sucumbenciais, eis que a desistência ocorreu pela total inutilidade do feito executivo, e não porque o autor tivesse simplesmente se desinteressado de sua pretensão. Nessa esteira, é bem de ver que não foi a exequente, mas foram os executados quem deram causa ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, parece bem razoável que a interpretação do art. 90 do CPC, acima transcrito, leve em conta a incidência do § 10 do art. 85, segundo o qual, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

Não se pode olvidar, ademais, que é o princípio da causalidade que impõe ser o executado o responsável pelo ônus da sucumbência no processo de execução, haja ou não embargos.

Com efeito, **"não efetuado o pagamento do crédito constante de título executivo, o devedor mantém atividade de resistência à satisfação do crédito, causando a necessidade da propositura da ação de execução.** Não é sem razão, aliás, que um dos requisitos do processo de execução, a par do título executivo, é o inadimplemento do devedor. Eis por que, quando da determinação de citação do executado, já deve o juiz fixar os honorários a serem pagos pelo executado" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Honorários de sucumbência e princípio da causalidade*. Revista dialética de direito processual, n. 23, fev. de 2005. pp. 90/91).

Em sentido similar ao aqui proposto, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

INADMISSIBILIDADE.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1347368/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

7. Por fim, anoto que a *ratio decidendi* do recente precedente desta Quarta Turma, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no feito executivo, definindo a tese de que, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), seguiu essa mesma linha proposta.

Aliás, as ponderações traçadas nos votos da ilustre Relatora e do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, cabem perfeitamente como subsídio para o julgamento ora em exame.

Assim é que a Ministra Maria Isabel Gallotti ponderou: "[...] o sistema jurídico tem como escopo a harmonia, a segurança e a paz social. A submissão a suas regras e o dever de cumprimento das obrigações que delas se extrai é pressuposto da higidez do sistema. Na impossibilidade de exercício arbitrário das próprias razões, o recurso ao Poder Judiciário é a via adequada para obter o adimplemento de obrigações não cumpridas espontaneamente. **O credor de título executivo - judicial ou extrajudicial - tem o direito de receber do devedor, no prazo avençado, a obrigação expressa no título. O não adimplemento da obrigação líquida e certa é conduta antijurídica, e dá causa ao ajuizamento de medida executória. O credor que promove a execução teve seu patrimônio desfalcado e promove a execução devido à falta de cumprimento da obrigação pelo devedor. Se não logra localizar bens penhoráveis durante o prazo de prescrição aplicável à relação jurídica, a consequência inevitável será a prescrição, a perpetuação do desfalque patrimonial, em prol de valor maior, a paz social. Não se pode, todavia, ao meu sentir, considerar que foi o credor insatisfeito o causador do ajuizamento da execução, penalizando-o não apenas com a perda irremediável de seu patrimônio, mas também com o pagamento de honorários ao advogado do devedor. Nos casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, o princípio da causalidade incide, portanto, em desfavor do executado, eis que ele dá causa ao pedido executório ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea. [...]** Com efeito, o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria **teratológico, absurdo, aberrante**. Não fosse o suficiente, tem-se que o sistema processual civil consagra os princípios da efetividade (art. 4º), da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), tudo no intento de que a prestação jurisdicional seja não somente rápida e correta, mas também eficaz, efetiva. A parte move a execução no intento de que haja a satisfação da obrigação e de que a seu título seja dada eficácia. **Se não houve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfação por impossibilidade material, por ausência de cooperação por parte do devedor, não há de se fazer com que o exequente arque com os ônus, eis que não deu causa ao processo. Deve-se acrescentar, por fim, que a alegação da parte recorrente quanto à suposta inércia do exequente na movimentação do processo não foi referendada pelos julgados na origem, sendo tema circunscrito à análise de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, seja pela ausência de causalidade, seja pela ausência de amparo do sistema processual ou mesmo pela ausência de sucumbência do exequente, não há de se dar guarida ao recurso, devendo ser mantidos os provimentos jurisdicionais ordinários nos seus corretos termos."

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, por seu turno, assinalou: "[...] penso que as circunstâncias verificadas no caso presente, uma vez declarada a prescrição intercorrente da obrigação exigida, autorizam a aplicação do referido dispositivo, haja vista a perda do objeto da demanda pela extinção da pretensão executiva do ora recorrido. **Isso, notadamente, quando observado que o credor só não insistiu na persecução de seu crédito em razão da inexistência de bens do devedor, que fossem suficientes para satisfazer a obrigação.** A prescrição foi reconhecida, vale ressaltar, à luz da novel orientação jurisprudencial do STJ a respeito do assunto, consolidada no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, relatado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. **Deveras, se o feito executivo objetiva o cumprimento de uma obrigação que, por força da prescrição, não mais pode ser exigida pela via judicial, o corolário desse fato jurídico é a conclusão de que a demanda perdeu seu objeto. Daí que o julgamento para distribuir os encargos sucumbenciais deve observar o critério da causalidade, e no caso presente resta evidenciada a responsabilidade do devedor, que com sua impontualidade ensejou o ajuizamento da ação executiva. Foi ele quem, concretamente, deu causa ao processo, cuja extinção resulta de fato objetivo não imputável ao credor, sobretudo ante a referida alteração jurisprudencial. Cito, a propósito:[...] Situação diversa seria aquela na qual o credor propõe a execução quando já consumada a prescrição, hipótese em que a responsabilidade pelo indevido ajuizamento da demanda natimorta não pode, em princípio, ser atribuída ao devedor. Por outro lado, não cabe afirmar, sob o prisma do direito material, que a extinção da pretensão do credor-recorrido, por fato sucedido durante o trâmite processual, enseja reconhecê-lo como 'vencido', para o fim de se lhe atribuir o ônus previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, que o recorrente aponta como violado nas razões de seu recurso especial.** A prescrição, vale dizer, nem mesmo importa na extinção da obrigação, senão exclusivamente a impossibilidade de seguir a demanda executiva, sem embargo de o interessado opor o crédito como defesa em eventual demanda proposta pelo aqui recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque '[a] prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo' (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)."

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0126713-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.675.741 / PR**

Números Origem: 200770050034543 4200770050038214 50021612620134047005 PR-200770050034543
PR-50021612620134047005 TRF4-200770050038214

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 11/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZALEU BRINDES LTDA - EPP
RECORRENTE : M P C
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER - PR033138
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO MOREIRA E OUTRO(S) - PR020411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.